A saúde do trabalhador como direito humano fundamental ao meio ambiente artificial do trabalho equilibrado: o estrabismo do adicional de insalubridade

RODRIGO GUILHERME TOMAZ*

Resumo: Remontando os primórdios das relações trabalhistas, vemos que a gênese do meio-ambiente do trabalho demonstrou-se extremamente desequilibrado, o que futuramente fez-se surgir alguns adicionais acrescidos ao salário base do trabalhador em virtude deste meio. A saúde do trabalhador esta intrinsecamente ligado ao meio ambiente laborativo ao qual desempenha suas atividades profissionais. Esse ambiente artificial do trabalho é protegido constitucionalmente e deve, a princípio, ser equilibrado, proporcionando condições hábeis para que esse ambiente seja sadio. O estrabismo apresenta-se justamente pela forma distorcida que o empregado imagina estar tutelado juridicamente ao receber adicionais de insalubridade e/ou periculosidade alimentando a falsa sensação de proteção. Através do estudo de alguns institutos jurídicos de direito constitucional, direito do trabalho e direitos coletivos, delineia-se os valores sociais do trabalho e os direitos coletivos frente ao meio ambiente do trabalho desequilibrado, verificando a ineficácia das garantias constitucionais e a flagrante violação dos direitos humanos fundamentais assegurados aos trabalhadores.

Palavras-chave: Meio-ambiente artificial do trabalho; saúde do trabalhador; direitos coletivos do trabalho; direito humano fundamental; adicional de insalubridade.

La salud de los empleados como derecho humano fundamental al medio ambiente artificial de trabajo equilibrado: o estrabismo de el adicional de insalubridad

Resumen: Remonta a los inicios de las relaciones de trabajo tomamos nota que la génesis del ambiente de trabajo ha demonstrado extremadamente desequilibrado, que en el futuro se hizo surgir algunos adicionales añadido en el salario base del empleado debido de ese medio. La salud de los empleados está intrínsecamente conectada en el medio ambiente laboral que desempeña sus actividades profesionales. Este ambiente artificial de trabajo está protegido por la Constitución y debe, en principio, ser equilibrado proporcionando condiciones cualificados para este entorno sea saludable. Lo estrabismo se muestra justamente por la forma distorsionada que el empleado piensa que es protegido jurídicamente para recibir adicionales de insalubridad y/o peligrosidad manteniendo una falsa sensación de protección. Mediante el estudio de algunas instituciones jurídicas de derecho constitucional, derecho del trabajo y los derechos colectivos, desarrolla que los valores sociales del trabajo y los derechos colectivos delante del medio ambiente del trabajo desequilibrado comprobando la ineficacia de las garantías constitucionales y la flagrante violación de los derechos humanos fundamentales asegurados a los trabajadores.

Palabras clave: Medio ambiente de trabajo artificial; salud ocupacional; los derechos colectivos de trabajo; derecho humano fundamental; adicional de insalubridad.

* **RODRIGO GUILHERME TOMAZ** é Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

Introdução

O estudo proposto tem como objetivo trazer à tona profundas reflexões sobre conceito de *direito ambiental artificial*, explorando, de forma específica, o meio ambiente do trabalho. A pesquisa integrará principalmente três áreas do Direito: (i) ambiental, (ii) trabalhista e (iii) difusos e coletivo, fazendo uma ligação multidisciplinar das vastas áreas abordadas.

Retratando a evolução histórica que constrói a base econômica da sociedade moderna, o trabalho vem sofrendo constantes modificações no que diz respeito ao pensamento e à interpretação desse ramo do direito. Com o advento da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, introduziu-se, no ambiente de trabalho, a máquina a vapor, a qual alavancou a produção e, consequentemente, a economia, transformando o mercado de maneira ímpar. Como consequência, as relações de trabalho vertiginosamente mudaram em detrimento da contratação massiva feita pelas fábricas, haja vista o aumento meteórico da demanda e da produção que, por conseguinte, causou a exploração demasiada da mão de obra, gerando uma gama de conflitos em que a classe trabalhadora reivindicava melhores condições de trabalho. A partir de reivindicação, protestos e conflitos, surgiu o *direito do trabalho*, que, desde a Revolução Industrial, tem por intuito a proteção equânime da relação de trabalho, seja no passado (onde a exploração era demasiadamente brutal), seja no presente (onde a sutileza e a legalidade não afastam o caráter exploratório).

1. O princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente do trabalho

Um dos direitos humanos fundamentais – o direito da personalidade – é tutelado com o intuito principal de proteger o trabalhador nas relações de trabalho, visando a sempre resguardar as suas qualidades. Para tanto, é necessário um meio ambiente do trabalho equilibrado que respeite as garantias fundamentais inerentes ao trabalhador e que preserve sua integridade física, mental e moral. Cabe sempre ao empregador providenciar tal ambiente. Outro princípio fundamental para o trabalho é o princípio da dignidade da pessoa humana, que facilmente é lesionado quando não há a tutela do mesmo.

A dignidade da pessoa humana é o princípio primordial dos direitos humanos. Apesar de, teoricamente, não existirem hierarquias das normas constitucionais, tal princípio é indispensável para os direitos humanos, encontrando-se, portanto, no topo das garantias individuais e coletivas.

Dessa forma, para garantir ao trabalhador que vida, honra, saúde, integridade e intimidade lhes serão preservadas no meio ambiente do trabalho, faz-se a tutela da dignidade. Essa tutela fundamental possui o objetivo de sincronizar harmonicamente a sociedade, o meio ambiente familiar e o trabalhador, visto que o direito da personalidade é baseado na tutela da dignidade da pessoa humana.

Ingo Sarlet (2001, p. 71) faz refletir um pouco sobre a dignidade da pessoa humana: “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua

proteção e promoção". José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 396) discorre sobre alguns pontos de importante destaque: "direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão *jusnaturalista-universalista*); direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados *espacio-temporalmente*".

Com esse pensamento, infere-se que o ser humano não é um meio de utilização e submissão para a realização dos interesses de terceiros, mas que é um fim, tendo em sua essência a ideia de que a dignidade humana é superior a tudo, não podendo ser objeto de barganha ou suborno. Assim, a dignidade possui um valor absoluto, valor esse em que a pessoa merece um tratamento diferenciado e dotado de atenção e proteção.

É obrigação do empregador a tutela dos princípios básicos e fundamental para o trabalhador, para que esse possa trabalhar em harmonia com o ambiente ao qual foi submetido.

> Os textos esculpidos no artigo 1°, incisos II, III e IV da Constituição Pátria, são verdadeiros princípios a serem seguidos, são luminares a espargir luzes com efeitos sociais e jurídicos para toda a ordem política, jurídica e social. Dos princípios fundamentais da República Brasileira, como indica a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1°, incisos I a V, a dignidade da pessoa humana, como supremo valor, deve ser considerada o fundamento maior da ordem jurídica brasileira. É a dignidade que revela os atributos inerentes e indissociáveis da pessoa humana (ALVARENGA, 2010).

O trabalho é, junto com a vida, a liberdade e a segurança, um valor fundamental, fazendo parte daqueles direitos essenciais que, sendo garantidos socialmente pelo Estado, permitirão efetivar a dignidade da pessoa humana.

O direito do trabalho resguarda ao empregado a condição de hipossuficiência, estreitando a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Se houver supressão da dignidade da pessoa humana, não existirá, de forma plena, a concreção dos direitos individuais e sociais. Nesse sentido, o desembargador do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, esclarece:

> O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a idéia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas (DELGADO, 2004, p. 40).

Portanto, é fácil perceber que o direito do trabalho busca o reconhecimento e o aperfeiçoamento do meio ambiente do trabalho e da condição humana para que os trabalhadores brasileiros possam ter uma condição digna no labor.

A classificação adotada pelo legislador constituinte da Constituição Federal de 1988 estabeleceu algumas espécies aos gêneros direito e garantia fundamentais, as quais foram explicitamente positivas e que deveriam servir como metas e objetos para os legisladores e aplicadores do direito:

> Direitos individuais e coletivos – correspondem aos direitos propriamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade.

> Basicamente a Constituição de 1988 os prevê no artigo 5º [...]
>
> Direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o artigo 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do artigo 6º. (MORAIS, 2005, p. 23-24)

Diante dos dispositivos apresentados, tem-se, portanto, um sistema de princípios que normatizam a defesa da dignidade da pessoa humana e do trabalhador através de seus direitos sociais. Tal sistema não se exaure, pois as relações de trabalho repercutem de forma ampla e complexa, transformando a sociedade e a família. Por isso, a existência do ramo do direito do trabalho se torna de suma importância, razão pela qual deve-se atentar às modificações sociais e defender os princípios constitucionais garantidos aos indivíduos e à coletividade, repensando a sociedade de forma harmônica e equilibrada.

2. Da Revolução Industrial à Constituição da República Federativa brasileira de 1988

Ocorre que, no bojo da Revolução Industrial, os empregadores, no anseio de produção rápida e barata, faltavam com respeito ou preocupação com seus empregados – dentre eles crianças e idosos, laborando jornadas exaustivamente longas e sem qualquer limite ou controle de horário. O meio ambiente do trabalho era totalmente desequilibrado, sem normatização e insalubre, com produtos e condições nocivos e prejudiciais ao trabalhador, além da falta de higiene, ventilação e luminosidade, e com vibrações e ruídos que agiam diretamente na saúde da classe proletária. Diante dessa situação exploratória, os trabalhadores começaram a adquirir senso coletivo, unindo-se e organizando-se, a fim de buscar melhores condições de trabalho e de defender os direitos mínimos inerentes ao próprio ser humano, protestando ante a atitude dos detentores de capitais responsáveis pela produção, os quais tratavam os empregados como objetos descartáveis quando esses se acidentavam ou adoeciam em virtude da atividade laboral (OLIVEIRA, 2011. p. 52-79).

A organização e a reivindicação dos trabalhadores geraram frutos: os empregadores, pessoas que representavam a elite (e, consequentemente, os donos de capitais), vislumbrando o quão prejudicial e drástico seria a organização e a mobilização dos trabalhadores, regularizaram legislativamente a tutela de alguns direitos protetivos. Por mais que, em primeiro momento, esses direitos fossem diminutos, já representavam algum avanço ante a indiscriminada e brutal exploração: a tutela quanto ao trabalho do menor (OLIVEIRA, 2011. p. 57), a limitação da jornada de trabalho em doze horas diárias, a proibição do labor no período noturno e a lavagem – duas vezes por ano – das paredes das fábricas, tornando obrigatória a sua ventilação. Mesmo com a tutela, em primeiro instante legislada pelo Estado (que até então estava ausente nas regulações trabalhistas), as leis ainda não abrangiam a eliminação ou a diminuição das condições insalubres no ambiente artificial do trabalho, e tampouco eram aprofundadas de forma a abarcar a complexa relação de trabalho e as consequências das penalidades e das infrações dos normativos.

O professor e Desembargador Federal do Trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira, destaca em sua obra *Proteção jurídica à saúde do trabalhador* o pioneirismo em discutir na doutrina pátria a compensação dos adicionais remuneratórios e a relação como meio ambiente artificial do trabalho:

> Na época, a obra foi considerada pioneira sobre o assunto no Brasil, introduzindo uma forma diferente de abordar os riscos e as agressões à saúde existentes nos locais de trabalho. Até então, a literatura jurídico-trabalhista estava centrada na ideia de compensar as condições de trabalho adversas com adicionais remuneratórios. Fizemos uma proposta diferente, com o objetivo de despertar os operadores jurídicos para o valor principal e que verdadeiramente importa: o direito do empregado ao meio ambiente do trabalho saudável. Ao demonstrar os equívocos da monetização dos riscos, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, mudamos o foco de análise da doença para a saúde, do trabalho para o trabalhador, do risco remunerado para o risco eliminado ou controlado, do dano para a prevenção. (OLIVEIRA, 2011. p. 15)

Já o Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *Tutela inibitória (individual e coletiva)*, aborda principalmente a questão da mudança de paradigmas na forma de pensar processualmente as ações trabalhistas, dando maior importância às ações coletivas e à tutela inibitória, a fim de impedir a prática ou a continuação do ilícito, que, consequentemente, gera dano, certas vezes irreparável (MARINONI, 2000. p. 4-6).

Amparando a pesquisa e desenvolvimento de alguns fundamentos jurídicos, utilizaremos obras de direito constitucional.

Na mesma obra, *Direitos humanos fundamentais*, o doutrinador Alexandre de Morais discorre sucintamente sobre a teoria positivista, de vital importância para entendermos a positivação de alguns direitos trabalhistas, que teve o intuito inicial de acalmar os trabalhadores que coletivizaram o sentimento de exploração perante condições que viviam nas fábricas europeias:

> A teoria positivista, diferentemente, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Dessa forma somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado.
>
> A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 10-12-1948, proclama a necessidade essencial dos direitos da pessoa humana serem "protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como últimos recursos à rebelião contra a tirania e a opressão". (MORAES, 2005. p. 15)

As proteções mais amplas e protetivas vieram posteriormente na constitucionalização das normas. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 abrange, em seu artigo 7º, composto por 34 incisos, vários normativos protetivos; entretanto, por conta do próprio sistema econômico, individualista e consumista, a relação de trabalho também se torna mercantilizada. Assim como existem situações em que se aplica o princípio do "poluidor pagador" no direito ambiental, no âmbito trabalhista não distante, existem situações compensatórias em relação à exploração do trabalhador. O excesso de jornada de trabalho é

recompensado com o pagamento do adicional de hora extra (50%). Ao trabalho em horário noturno para o trabalhador urbano é regulamentado o pagamento de um adicional de 20% (SARAIVA, 2013. p. 127). O adicional de insalubridade é proporcional à atuação do agente nocivo que atua sobre a saúde do trabalhador – 10%/20%/40% (SARAIVA, 2013. p. 188), adicional esse que é estranhamento calculado com base no salário mínimo.

Por isso, faz-se necessário profunda reflexão sobre o tema, pois, através de um recorte histórico e analisando desde o início da Revolução Industrial, onde as condições de trabalho eram desumanizantes e o operário era explorado demasiadamente, sem qualquer limite e com total ausência de regulamentação estatal de – normas de proteção à saúde, segurança e medicina do trabalho –, até os dias de hoje, nos quais o meio ambiente do trabalho é tutelado e positivado – com a Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal, Leis esparsas e várias Normas Regulamentadoras –, mas, ainda assim, continuam a coexistir desequilíbrio e exploração do trabalhador.

3. Dos adicionais de insalubridade e periculosidade e o meio-ambiente artificial do trabalho

Mesmo com o advento da Revolução Inglesa e com a luta dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho, nos dias atuais – praticamente dois séculos depois – e de forma surpreendente, os trabalhadores são vítimas de um meio ambiente do trabalho desigual e são obrigados a suportar condições degradantes e assédio moral. Isso ocorre justamente através dos meios econômicos que sustentam as formas e as relações de trabalho, pois a mudança do Estado liberal para o Estado social fez com que o sistema positivasse algumas regras de proteções aos trabalhadores, como se a saúde prejudicada pudesse ser sanada por meio de adicionais ínfimos pagos pela atividade insalubre.

> A Revolução Industrial alterou o cenário dos locais de trabalho e gerou novos e graves problemas. O inda produção em série deixou à mostra a fragilidade do homem na competição desleal com a máquina. Ao lado dos lucros crescentes e da expansão capitalista aumentavam paradoxalmente a miséria, o número de doentes e mutilados, dos órfãos e das viúvas, nos sombrios ambientes de trabalho. (OLIVEIRA, 2011. p. 56)

Dessa forma, é primordial que os juristas que cuidam das causas trabalhistas entendam que os direitos do trabalhador previstos no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal (que trata da redução dos riscos inerentes ao labor) são fundamentais e não podem simplesmente ser comprados através de adicionais de periculosidade, insalubridade ou outras taxas que falsamente viabilizam o trabalho em um meio ambiente desequilibrado. Assim, fica muito bem citado o professor Sebastião Geraldo de Oliveira, afirmando que "o norte, a preocupação central, o ponto de partida e de chegada de qualquer programa sério sobre prevenção de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais" é o "princípio do risco mínimo regressivo" (OLIVEIRA, 2011. p. 123-124). Também é importante ressaltar que essa linha de pesquisa apresentada é válida perante toda a sociedade trabalhadora lesada, visto que o número de acidentes de trabalho ocasionados por falta de interesse do empregador em equilibrar o meio ambiente do trabalho é demasiadamente excessivo, acabando por reduzir as

forças laborativas dos trabalhadores e restringindo sua dependência de remuneração à Previdência Social para o sustento próprio e o de seus dependentes.

Infelizmente, todas essas considerações levam a crer na acomodação dos operadores do Direito, que reconhecem e permitem os famosos adicionais capitalistas de forma a acreditarem que eles estão tutelando os trabalhadores e se esquecem da verdadeira promessa constitucional, que não é o pagamento de adicionais de forma pecuniária, mas sim a redução dos riscos laborais. O cenário jurídico pelo qual estamos passando justifica, sem sombra de dúvida, a importância deste tema que quase não tem sido explorado pela academia. Dessa forma, entende-se que muito contribuirá tal estudo e para o mundo jurídico-acadêmico, tentando, assim, sensibilizar os juristas imbuídos de poder na área trabalhista para que entendam que a preservação da saúde do trabalhador é mais importante que o capital que lhes é pago em virtude de um meio ambiente do trabalho desequilibrado (que age nocivamente em sua saúde), vislumbrando sempre a tutela e a proteção coletiva em detrimento da tutela individual (MARINONI, 2000. p. 6-20).

4. O estrabismo do adicional de insalubridade

É cediço que o *juslaboralismo* surgiu a partir dos diversos problemas enfrentados pelos operários ingleses frente às condições de trabalho a que eram submetidos. Não obstante mais de dois séculos terem se passado, os trabalhadores ainda são expostos a diversas condições ambientais degenerativas nos mais diversos meios de trabalho. O juslaboralismo, norteado pelo capitalismo, acabou por transformar a saúde do trabalhador em um objeto alvo de contrato de compra e venda, onde ele oferta sua saúde física e psicológica, que, por sua vez, serão denegridas pouco a pouco para alavancar capital em situações ambientais precárias. O doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues cita, em sua obra, questões que asseveram-se conclusivas, em que o direito do trabalho serviria para a estabilização da sociedade capitalista:

> A transformação do Estado liberal em Estado Social deve-se a uma série de mudanças de comportamento, inclusive do próprio sistema capitalista, que passou a ser refém da necessidade de proteger em certa dose o trabalho humano que explorava (o lado social), porque em última análise dele dependia para a formação da riqueza e a manutenção do status quo. Nesse processo de mudança destaca-se o importante pioneiro papel da carta constitucional norte-americana, onde já se fazia presente a necessidade de um Estado intervencionista, com deveres negativos (não ferir as garantias dos indivíduos), mas também com prestações positivas a cumprir, mormente no campo social. A verdadeira transformação vem, no entanto, com a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar em 1919 e da Polônia e Iugoslávia em 1921. (RODRIGUES, 2011. p. 49-50)

Logo, se, no âmbito do direito material do trabalho, interessa ao capitalista que a legislação determinante do cumprimento de obrigações laborais de adequação ambiental passe despercebida (já que a farsa do pagamento de adicionais melhor convém ao atingimento do seu objetivo acumulativo), não será difícil concluir que, no campo processual, a técnica individual e condenatória será privilegiada em detrimento da coletiva e mandamental. Tais adicionais pagos ao trabalhador são, por exemplo, o adicional de insalubridade, previsto no

artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

> Artigo 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (SARAIVA, 2013. p. 127)

Como a base de cálculo destacada pela CLT é o ínfimo salário mínimo, desconsiderando-se o valor do salário base do trabalhador, o valor pago como adicional será pífio, mesmo nos casos de grau máximo de insalubridade, o que representa produtos extremamente nocivos à saúde do trabalhador. Existiram diversas tentativas para alteração da base de cálculo. Uma delas foi a edição da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho:

> ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A sorte, porém, não seguiu o trabalhador. Apesar de ter, a seu favor, a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal reeditou a Súmula 228, voltando a determinar que o referido adicional fosse calculado sobre o salário mínimo, conforme verifica-se abaixo:

> ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. SÚMULA CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPENSA POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. (BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Súmula nº 228 (edição antiga). Adicional de insalubridade. Base de Cálculo)

Sendo assim, o empregado que vive, no seu ambiente de trabalho, em contato com produtos nocivos à saúde receberá adicional de insalubridade baseado no valor do salário mínimo, desconsiderando-se por completo o salário base da categoria. Agravando a situação, há situações de reiteradas práticas onde o empregado é contratado para receber R$ 1.000,00 (mil reais) e conviver com um agente insalubre de grau máximo, o que lhe confere 40% do salário mínimo adicionais em seu salário. O empregador, com a intenção de burlar a legislação trabalhista e lesar o empregado, emite holerite de pagamento com o valor mínimo de R$ 788,00 (setecentos e vinte e quatro reais), somando a este valor o adicional de 40% (R$ 315,20 – trezentos e quinze reais e vinte centavos), que, totalizando com o valor do salário base, configura o valor total de R$ 1.013,60 (mil e cento três reais e vinte centavos). Então, o empregador pagará ao empregado o valor combinado embutido ao adicional de insalubridade, mas, de fato, o trabalhador não receberá qualquer valor adicional ao laborar num meio ambiente nocivo a sua saúde.

Ocorre que, na medida em que a legislação objetiva é construída a partir de premissas ideológicas que interessam às elites econômicas, é de se intuir que o direito material e processual acaba por

absorver os anseios do sistema econômico hegemônico, reproduzindo e efetivando toda uma cadeia de dominação, cujo efeito final é a geração de um círculo vicioso de alienação e opressão. Justamente por isso é que, ainda hoje, a doutrina trabalhista permanece renitentemente fiel ao postulado da teoria trinaria de classificação das ações de conhecimento, desprezando, por completo, os provimentos mandamentais e cognitivo executivo *lato sensu*, bem como as ações de natureza coletiva, por via das quais se mostra viável atender aos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos da classe trabalhadora, com notável economia de energia jurisdicional.

Lamentavelmente, essa forma estrábica de visualização do processo trabalhista acaba por produzir efeitos danosos e duradouros na jurisprudência, já que a postulação em juízo (na maioria dos casos por ignorância – produto da ideologia dominante – e, nos demais, em função dos interesses econômicos de sindicatos pouco comprometidos com o bem-estar das categorias que representam) continua a privilegiar indiscriminadamente a técnica individual e condenatória, permanecendo descrente para com as eficazes possibilidades coletivas e mandamentais. Em contraposição a tal quadro, deve-se buscar delinear um novo marco teórico, para que, com substrato nos vetores constitucionais fundamentais da cidadania plena, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, possam ser alicerçadas as bases de construção de um novo pensamento juslaboral, cujo *locus* privilegiado seja a técnica processual mandamental coletiva e, por via dela, os empregadores sejam judicialmente obrigados a tomarem medidas de caráter inibitório ou de remoção do ilícito, hábeis a transformar em realidade o direito fundamental ao equilíbrio ambiental trabalhista, como disciplina nossa Carta Magna:

> Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
>
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
>
> XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (SARAIVA, 2013. p. 10)

Importa demonstrar, a partir de uma abordagem dedutiva, que tanto o direito material do trabalho quanto o direito processual do trabalho vêm alimentando, na classe trabalhadora, uma falsa sensação de proteção. Vale destacar que os efeitos danosos e problematizantes advêm de quatro fatores básicos:

> a) Enquanto as ações coletivas têm o condão de satisfazer englobadamente os interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos trabalhadores, as individuais resolvem os problemas jurídico-trabalhistas caso a caso, com um desnecessário dispêndio de atividade judicial;
>
> b) Enquanto a técnica mandamental possui a virtude de inibir a ocorrência da ilicitude ou de impor a remoção do ilícito, a técnica condenatória permite, na prática, a concretização de um dano;
>
> c) Enquanto a técnica mandamental satisfaz interesses diretamente (por ser específica), a condenatória o faz apenas indiretamente (por resolver um prejuízo em perdas e danos);

d) Enquanto a tutela mandamental é cumprida com base em um rito processual simplificado (parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 461 do CPC), a tutela condenatória é executada por via de um procedimento complexo, gerando maior gasto de energia processual (artigos 876 a 892 da CLT c/c artigos 475-I a 475-R do CPC).

5. Considerações finais

Ainda hoje, a doutrina trabalhista permanece renitentemente fiel ao postulado da teoria trinaria de classificação das ações de conhecimento, desprezando, por completo, os provimentos mandamentais e cognitivo executivo *lato sensu*, bem como as ações de natureza coletiva, por via das quais se mostra viável atender aos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos da classe trabalhadora, com notável economia de energia jurisdicional.

É visível que a saúde do trabalhador foi transformada em pecúnia através dos adicionais decorrentes do meio ambiente de trabalho desequilibrado, atendendo ao capitalismo. Os trabalhadores vêm alimentando, uma falsa sensação de proteção, ao receberem adicionais em seus salários, sendo que, não são respeitados os espíritos das garantias constitucionais de higiene e saúde e medicina do trabalho.

O empregador, munido do capitalismo, pode considerar a saúde do trabalhador como uma mercadoria descartável, a qual pode ser adquirida através de pagamentos desumanos, dando aos empregados a falsa sensação de proteção quando são pagos os adicionais, não respeitando o espírito das garantias constitucionais de higiene e saúde e medicina do trabalho.

Como a base de cálculo destacada pela CLT para o adicional de insalubridade é o ínfimo salário mínimo, desconsiderando-se o valor do salário base do trabalhador, o valor pago como adicional será pífio, mesmo nos casos de grau máximo de insalubridade, o que representa produtos extremamente nocivos à saúde do trabalhador, o que afeta negativamente toda a coletividade.

Por tal sorte também não cabe o poder judiciário invadir a esfera do legislativo e alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, como foi feito na edição da Súmula 228 do TST, razão pela qual, entende-se que a competência para legislar sobre qual matéria paira sob o legislativo, que continua inerte sobre o tema. A relevância não se mostra diminuta ao passo que os trabalhadores que prestam serviços em ambientes insalubres são milhares no Brasil, necessitando de tutela específica e alteração legislativa condizente com as premissas constitucionais.

Referências e bibliografia consultada

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 228 (edição antiga). Adicional de insalubridade. Base de Cálculo**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-228>. Acesso em: 16 out 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas.** São Paulo: LTR, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2004. p. 40.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**. São Paulo: Hucitec, 1996.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. **Domínio Público**. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2273>. Acesso em: 18 out. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva).** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 6. ed. São Paulo: LTR, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental.** 3. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARAIVA, Renato (org.). **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 60.

Recebido em 2015-01-06
Publicado em 2015-07-09